

# ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

*Vinicius Costa Vidor*

*Mestre em Direito do Estado e Teoria do Direito pela Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul  
Juiz Federal Substituto da 19ª Vara Federal de Pernambuco – Juizado Especial Federal*

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Histórico; 3 – Legislação; 4 – Aspectos Controvertidos; 4.1 – Miserabilidade; 4.1.1 – Renda per capita superior a um quarto de salário-mínimo; 4.1.2 – Benefício previdenciário de valor mínimo e apuração e apuração da renda familiar; 4.2 – Deficiência e incapacidade; 4.2.1 – Conceito de pessoa portadora de deficiência; 4.2.2 – Menores de idade; 5 – Conclusão; Bibliografia

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo fazer uma breve análise das controvérsias fulcrais na concessão do benefício assistencial de prestação continuada, especialmente no que tange à prova da miserabilidade do grupo familiar do qual participa o idoso ou deficiente e à apreciação e definição do fenômeno da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Para tanto, são analisadas as questões referentes à limitação da renda *per capita*, ao cômputo de outros benefícios assistenciais e previdenciários no cálculo da renda familiar e à definição da deficiência e da incapacidade, seja em adultos, seja em crianças e adolescentes, de modo a viabilizar uma apreciação crítica da legislação e da jurisprudência.

## 1. INTRODUÇÃO

Talvez um dos aspectos mais interessantes do modelo de assistência social adotado pela Constituição Brasileira seja a previsão da garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família. Com tal preceito, o modelo valorativo adotado pela Constituição parece assumir que é dever comum de todos os membros da sociedade brasileira preservar o núcleo mínimo de dignidade da pessoa em situação de desamparo social extremo, na qual a vulnerabilidade social é agravada pela fragilidade física.

Em termos descritivos, a principiologia observada na positivação dessa garantia fundamental é de identificação relativamente simples. Todavia, o mesmo não pode ser observado na aplicação de tal preceito, uma vez que a identificação precisa da vulnerabilidade social e física exige não apenas a correta interpretação das normas constitucionais e legais pertinentes, mas, também, uma avaliação criteriosa de uma realidade social bastante particular, na qual modelos e concepções de vida, sociedade e família são reiteradamente colocados à prova.

Um dos objetivos do presente trabalho é exatamente esse, estabelecer um conjunto sistemático de critérios para a correta aplicação da Lei Orgânica da Assistencial Social, seja sob o aspecto normativo, seja sob o aspecto sócio-econômico e ético da questão. Para tanto, foram selecionados alguns aspectos controvertidos na concessão de tal benefício, aos quais se apresenta uma proposta de solução.

## 2. HISTÓRICO

O precedente histórico do benefício assistencial de prestação continuada surgiu com a publicação da Lei n. 6.179/74, que institui o benefício de amparo previdenciário, no valor de metade do salário mínimo, que era devido aos maiores de 70 anos ou inválidos, desde que eles não auferissem renda superior a este benefício, não fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente e não possuíssem outro meio de subsistência. Ademais, exigia-se que fosse atendida uma das seguintes situações: que tivessem sido filiados ao seu regime de previdência, em qualquer época, por, no mínimo, doze meses; que tivessem exercido atividade remunerada incluída no regime urbano ou rural por pelo menos 5 anos ou que tivessem ingressado no regime urbano após completar 60 anos, sem ter direito aos benefícios comuns.

Tratava-se, como se percebe, de um benefício de natureza mista, que combinava elementos propriamente previdenciários, como a necessidade de vinculação prévia ao sistema urbano ou rural, com elementos assistenciais,

orientados pelo critério da necessidade e da solidariedade.

Com a incorporação deste benefício à Consolidação das Leis de Previdência Social de 1976 (Decreto n. 77.077/76), ele passou a ser denominado de renda mensal vitalícia, denominação mantida pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que regulamentou o período de transição entre a CLPS/76 e a regulamentação do artigo 203, V, da Constituição. No caso, a renda mensal vitalícia continuou sendo paga nestes termos até dezembro de 1995, quando publicado o Decreto n. 1.744/95, que regulamentou a efetiva implementação do benefício.

Com a recente estrutura normativa, o benefício assumiu natureza exclusivamente assistencial, tendo sido excluídas as exigências de vinculação prévia ao regime previdenciário.

### 3. LEGISLAÇÃO

Atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada encontra-se regulado pelo disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, e pelo Decreto n.º 6.214/07.

Essencialmente, tais dispositivos estabelecem como requisitos para a fruição do benefício (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) a idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) e (2), necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.

Para tanto, entende-se por incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família (conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, cônjuges, companheiros, ascendentes, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto) cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto de salário mínimo.

Esboçados os contornos normativos da questão, cabe analisar os aspectos controvertidos na concessão de tal benefício.

### 4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS

#### 4.1 Miserabilidade

##### 4.1.1 Renda *per capita* superior a um quarto de salário-mínimo

O primeiro aspecto controvertido na concessão do benefício assistencial e aquele com maior repercussão jurisprudencial é, certamente, o referente ao limite da renda mensal *per capita*.

A origem de tal dificuldade deriva da própria objetividade do critério estabelecido pelos §§ 1º e 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que retiraria das mãos da Administração e do Poder Judiciário a apreciação valorativa da situação concreta de determinado grupo de pessoas, estabelecendo um parâmetro definitivo para a concessão ou não do benefício assistencial.

Há que se destacar que a constitucionalidade de tal dispositivo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo essa Corte declarado que o § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 não ofende o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 1.232-1/DF, Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 01.06.2001.)*

Todavia, a existência de tal critério objetivo, ao contrário do que se poderia concluir em um primeiro momento, não excluiu, de fato, a possibilidade de apreciação dos aspectos peculiares da situação concreta do postulante ao benefício assistencial. Isso porque a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência não decorre apenas dos custos econômicos da enfermidade ou da fragilidade advinda com a idade, mas, antes, resulta da consideração de fatores sociais, familiares e culturais, a partir dos quais pode ser apreciada a efetiva preservação das condições mínimas de vida a essas pessoas.

Nesse ponto, é importante observar que a adoção do critério objetivo definido pelos §§ 1º e 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 pode levar a sérias distorções na apuração da capacidade de prover o próprio sustento em determinado grupo familiar, uma vez que a mera apuração da renda bruta total do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto não é um critério especialmente adequado à apreensão da infinidade de variações seja de composição, seja de proximidade afetiva ou mesmo de realidade social das famílias que compõem o substrato do programa assistencial.

Para ilustrar tal consideração, tomem-se, como exemplos, duas situações concretas: a primeira, de um idoso que reside só em moradia própria, que goza de boa saúde e que percebe auxílio de um filho residente em outro município, no valor de R\$ 1.000,00; a segunda, de um deficiente que reside com os pais, em pequena moradia alugada na zona rural e que depende de medicação com alto custo, sendo que apenas um dos membros da família é empregado, recebendo remuneração de um salário-mínimo. Note-se que, no primeiro caso, a aplicação pura de tais dispositivos levaria à conclusão de que o idoso teria direito ao benefício, enquanto que o deficiente não, contrariando a própria finalidade da garantia constitucional.

Se a aplicação literal da norma provoca distorções nesses exemplos paradigmáticos, parece haver um indicativo de que a interpretação de tais dispositivos exige uma integração casuística e principiológica, seja para a concessão, seja para o indeferimento do benefício. Em suma, se a verificação da renda não é suficiente para determinar a capacidade de prover o próprio sustento, tal critério é normativamente deficitário para viabilizar a concretização da garantia fundamental e mesmo a correta aplicação do *caput* do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe-se, inclusive, que, evoluindo na análise da questão, o próprio Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 4.374, publicada no DJ de 06.02.2007) passou a indicar que o critério de um quarto do salário-mínimo representa apenas uma presunção legal de miserabilidade para fins assistenciais, mas que tal presunção não afasta a possibilidade de reconhecer tal situação quando a renda, mesmo superior a tal montante, não descaracteriza a situação precária em que se encontra o requerente do benefício.

O déficit normativo dos §§ 1º e 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, na verdade, é insuperável pela via legislativa, uma vez que procura delimitar um conceito jurídico indeterminado cujo preenchimento só é possível pela via da experiência. Assim, o critério de um quarto de salário-mínimo deve ser

admitido apenas como um ponto de partida, mas, jamais, como premissa maior do ato de aplicação da norma concessiva do benefício assistencial.

A título de esclarecimento, alerto que interpretação semelhante de tais dispositivos também vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o que corrobora as considerações até aqui feitas:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 319.)*

*BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o*

*critério para aferição da renda mensal deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios.*

*Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal também prestigiando a análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial.*

*Aresto recorrido fincado exclusivamente no limite do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para exame dos demais elementos de prova. Incidente conhecido e provido.*

*(TNU, PU nº 200643009023178, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU 07/11/2007.)*

Em suma, apesar de haver uma clara opção legislativa por um modelo econômico de apreciação da miserabilidade do grupo familiar para fins assistenciais, a deficiência intrínseca do critério normativo adotado pelo legislador inviabiliza a concretização da garantia constitucional, exigindo uma interpretação conforme do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

#### 4.1.2 Benefício previdenciário de valor mínimo e apuração da renda familiar

Um segundo aspecto controvertido na comprovação da miserabilidade para fins de fruição do benefício assistencial surgiu com a publicação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) que, nos termos do art. 34, parágrafo único, passou a determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família do idoso não seria computado para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* relativamente à concessão de outro benefício assistencial:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

No caso, tal dispositivo parece assegurar ao grupo familiar de que faz parte o idoso condições mínimas para a manutenção de sua dignidade, estabelecendo em favor destes uma presunção legal de que um benefício assistencial, percebido por qualquer membro da família, será destinado à manutenção daquele idoso ou deficiente, não sendo apto a suprir as necessidades de outro idoso.

Neste ponto, parece importante observar que o benefício assistencial não foi estruturado como um benefício para o grupo familiar, mas, antes, como um benefício individualizado que leva em consideração determinada situação familiar, de modo que, até a publicação do Estatuto do Idoso, quem o percebia não poderia acumulá-lo com outros programas de transferência de renda, uma vez que a elevação da renda em razão do próprio benefício poderia superar os patamares fixados pela lei.

Em razão do déficit normativo do critério, bem como em razão da adoção de uma interpretação extensiva do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tem-se verificado que a aplicação de tal dispositivo tem sido utilizada para justificar a exclusão do valor do benefício assistencial do total da renda *per capita* também no caso (1) do deficiente que integra grupo familiar no qual outro membro já percebe o benefício assistencial e (2) do grupo familiar em que um dos componentes percebe um benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo.

Ilustrativo desta posição é o acórdão abaixo relacionado:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS REGIMENTAIS. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IDOSOS E INCAPAZES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista*



*da necessária relevância social. Ademais, dispõe o art. 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/03, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso. 2. Despropositada se afigura a interpretação literal e restritiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, segundo a qual somente o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput do indigitado dispositivo “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. Fere a razoabilidade e, sobretudo, a isonomia, o fato de aquele que contribuiu a vida inteira para a Previdência Social ter seu benefício no valor de um salário mínimo computado no cálculo da renda familiar, ao passo em que excluído do referido cálculo o benefício assistencial percebido pelo idoso que nada verteu para o sistema previdenciário. 3. Ainda que tratando especificamente do idoso, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 não pode deixar de ser aplicado no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto não se pode dizer que economicamente haja qualquer distinção. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2005.04.01.022719-0, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 16/11/2005.)*

Adotando-se essa perspectiva, parece haver um resgate da interpretação meramente econômica da condição de miserabilidade do grupo familiar, adotada pela literalidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e já contextualizada no item anterior, uma vez que a aplicação analógica indiscriminada do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tem por orientação interpretativa o valor do benefício e apenas subsidiariamente sua natureza jurídica. Alerta-se, também, que os argumentos formulados na análise da questão implicam, em diversos casos, a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial, típica de sentenças aditivas.

Uma análise mais detida dos fundamentos para a aplicação de tal regra, por outro lado, indica que a exclusão do valor de benefícios assistenciais e previdenciários da renda do grupo familiar não deve ser generalizada, mas

orientada segundo critérios teleológicos, derivados do art. 203 da Constituição Federal.

Lembre-se de que a garantia de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência não deve ser interpretada exclusivamente como um programa assistencial de garantia de renda mínima, orientado por critérios de miserabilidade, mas que há uma clara opção constitucional e legal por uma comunhão de circunstâncias que acentuam a dificuldade de inserção social.

De fato, parece haver uma inconstitucionalidade por omissão parcial no que tange à exclusão do benefício assistencial percebido por membro da família do deficiente quando da apuração da renda *per capita*, pois não há causa jurídica válida para se levar em conta o valor de tal benefício quando o mesmo, pela própria presunção criada pela regra, será destinado à manutenção daquele idoso ou deficiente específico, não viabilizando a manutenção, mesmo parcial, de um segundo idoso ou deficiente.

A segunda conclusão, por outro lado, viola em parte não apenas o propósito da garantia fundamental, mas mesmo a presunção criada pelo artigo do Estatuto do Idoso, ao supor que a análise é meramente econômica. Na verdade, será possível, sim, a exclusão do valor de determinado benefício previdenciário da renda *per capita* do núcleo familiar, mas apenas nos casos em que tal benefício destine-se a atender as necessidades de pessoa idosa ou incapacitada para o trabalho e para a vida independente, o que abarcaria, principalmente, a aposentadoria por invalidez.

Note-se que, se a análise fosse mesmo econômica, o mero fato de determinado membro do grupo familiar ter contribuído para a Previdência Social não seria fator de discriminação legítimo para a inclusão de seu benefício no valor da renda *per capita*, sob pena de clara violação ao princípio da isonomia. Em sendo ela não apenas econômica, mas, ainda, teleológica e circunstancial, apenas o preenchimento de determinados requisitos permitiriam a exclusão de seu valor no cômputo da renda familiar, a saber: (1) benefício previdenciário de valor igual ou inferior ao salário-mínimo, (2) percebido por pessoa com 65 anos ou mais – idoso para fins assistenciais – ou (3) por pessoa incapacitada totalmente para o exercício de atividades laborais.

## 4.2 Deficiência e incapacidade

### 4.2.1 Conceito de pessoa portadora de deficiência

O terceiro aspecto controvertido na concessão do benefício assistencial é o próprio conceito de pessoa portadora de deficiência, tal como adotado pela Constituição, seja em razão de sua definição legal, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, seja em razão de sua regulamentação pelos Decretos ns. 1.744/95 e 6.214/07.

No caso, o artigo 2.º do Decreto n. 1.744/95 valorizou um modelo de natureza médica, definindo a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. A ênfase de tal modelo parece se encontrar na demarcação de uma fronteira entre a deficiência e a doença, tendo-se a primeira como um estado refratário ao tratamento ou mesmo à cura e a segunda, como uma condição essencialmente temporária e suscetível de reversão.

O Decreto n. 6.214/07, por sua vez, adotou uma perspectiva não apenas biológica, mas sociocultural, estabelecendo a deficiência como a limitação ao desempenho de atividades ou restrição à participação efetiva no ambiente físico e social correspondente, com redução acentuada da capacidade de inclusão social.

Admitiu-se, com a nova regulamentação, que o fenômeno da incapacidade é multidimensional, abarcando não apenas o resultado das limitações físicas nas atividades do dia-a-dia, mas as repercussões de tais limitações no ambiente sociocultural em que inserido o deficiente. Desse modo, o grau de incapacidade passou a ser avaliado não mais com pretensões universalistas, mas contextualizado com o meio e as particularidades da realidade social do deficiente.

O grau de deficiência de uma pessoa com artrose, por exemplo, não é idêntico para uma pessoa situada em um meio sociocultural exclusivamente rural, na qual todos os integrantes da comunidade exercem atividades correlatas ao cultivo vegetal (colheita de cana-de-açúcar e agricultura de subsistência, por exemplo), e para uma pessoa situada em um ambiente urbano, no qual se possa verificar uma capacidade de inserção no setor de serviços ou de comércio. Do mesmo modo, a gradação da incapacidade decorrente de limitações físicas sofre variações de acordo com a escolaridade de seu portador.

A definição da deficiência e da incapacidade perpassa a fronteira entre a ciência médica e as ciências sociais, exigindo não apenas a identificação das funções corporais básicas, mas, também, de quais habilidades devem ser tidas como “normais” no seio das interações entre a pessoa e o seu meio, uma avaliação de cunho não apenas técnico, mas ético.

A compreensão do que caracteriza a incapacidade para a vida independente e para o trabalho desenvolve-se a partir do modelo de vida, de sociedade e de ser humano adotado em determinada comunidade, estando intrinsecamente ligada aos traços fundamentais do que se identifica como a dignidade da pessoa humana.

#### 4.2.2 Menores de idade

No contexto do mundo adulto, a avaliação da incapacidade envolve, necessariamente, o que veio a se denominar como “capacidade para o trabalho”, ou seja, a aptidão para a prática de atividades inseridas na cadeia econômica de produção e consumo, em regra, mediante remuneração. Relativamente aos menores de idade, entretanto, há uma presunção normativa de incapacidade para o trabalho, de modo que a avaliação do grau de deficiência é desprovida de um de seus elementos fundamentais, exigindo não apenas uma melhor contextualização etária, mas, também, uma apreciação mais detalhada da dinâmica do grupo familiar.

No caso da criança e do adolescente deficiente, o benefício assistencial é desprovido do caráter essencialmente individual observado quando da sua concessão para a população adulta, passando a representar um anteparo da família como um todo, na medida que os cuidados especiais decorrentes da própria deficiência são atendidos pelos pais ou por quem lhes faça o papel, dada a situação não apenas de desenvolvimento físico, mas, também, mental e social incompleto verificado no menor.

A capacidade de inserção e de participação social da criança e do adolescente deficiente, a par de ser apreciada individualmente de acordo com a faixa etária e o grau de desenvolvimento dessas capacidades relacionais no modelo de vida observado naquela comunidade, deve ser também apurada no que tange à capacidade de o grupo familiar viabilizar tais interações e às eventuais privações que o próprio grupo sofre em razão da deficiência.

Em um grupo familiar monoparental, uma deficiência que exija o consumo regular de determinado medicamento ao longo do dia, exigindo

a presença constante do genitor, em prejuízo à sua atividade laboral, será graduada distintamente de tal deficiência verificada em um grupo familiar composto por pais e diversos irmãos maiores que podem assumir esse papel, por exemplo.

Nesse aspecto, o § 2º do art. 4º do Decreto n. 6.214/07 supriu a lacuna da regulamentação, destacando as especificidades da situação da criança e do adolescente:

*§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.*

Esboçando algumas das conclusões supratranscritas, o precedente abaixo relacionado também é bastante elucidativo:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...) 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção*

*ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF4, AC 2004.70.02.002116-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 26/04/2006.)*

Relativamente à concessão do benefício assistencial a crianças e adolescentes, também é importante deixar claro que 42% dos beneficiários identificados como deficientes possuem idade igual ou inferior a 24 anos e 35% têm idade inferior a 18 anos, o que revela que tal parcela da população é a principal beneficiária da garantia de renda mínima ao deficiente. Ademais, a análise da distribuição etária na concessão do benefício revela, também, que parece haver não apenas uma maior prevalência de deficiências nesse grupo da população, mas, também, que há uma aparente sobreavaliação do critério trabalho no processo de avaliação da deficiência, na qual os potenciais beneficiários em idade adulta são excluídos do programa por serem considerados aptos para a realização de determinadas atividades laborais.

## 5. CONCLUSÃO

Como se pode observar ao longo desta breve exposição, a aplicação da legislação referente ao benefício assistencial de prestação continuada, apesar de reduzida no que tange ao número de dispositivos constitucionais e legais pertinentes, exige uma aguçada percepção da realidade social brasileira e dos valores éticos que permeiam o modelo de vida boa adotado pela Constituição Federal, na qual sobressaem a experiência e a capacidade de se colocar no lugar do outro.

Importante relembrar, também, que os critérios pretensamente objetivos fixados pela legislação são normativamente deficitários para fins de avaliação de uma realidade permeada por aspectos pessoais, sociais, econômicos e culturais, o que os torna essencialmente incongruentes com as situações que pretendem descrever.

Por fim, não se pode deixar de alertar que o tratamento intensamente casuístico que vem sendo dado à questão do benefício assistencial de prestação continuada, carente de uma sistematização doutrinária profunda e coerente, poderá levar a uma descaracterização do próprio modelo de assistência social adotado pela Constituição.

## BIBLIOGRAFIA

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

COIMBRA, J.R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. SQUINCA, Flávia. **Transferência de Renda para a População com Deficiência no Brasil: uma análise do Benefício de Prestação Continuada**. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1184.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1184.pdf) > Acesso em: 20 jun. 2008.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.